



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002475-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIA ELZA GOMES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.335

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002475-04.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCA

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: MARIA ELZA GOMES SILVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCA

Julgador de Primeiro Grau: *Aurélio Miguel Pena.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RECURSO DA FAZENDA ESTADUAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública Estadual contra a r. decisão singular que, nos autos de ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência deduzido pela autora.
2. Desistência do recurso por parte do agravante. Incidência do artigo 998, caput, do Código de Processo Civil.
3. Homologação da desistência. Não conhecimento do recurso interposto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do procedimento comum cível nº 1504890-62.2024.8.26.0196, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência deduzido pela autora, ora agravada.

Narra a agravante, em síntese, que a autora, ora agravada, pleiteou o fornecimento de fármaco não incorporado no âmbito do SUS, motivo pelo qual sua concessão se revela medida excepcional. Frisou-se, nesse sentido, que o deferimento do pedido deduzido na inicial pressupõe a satisfação dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Tema nº 06, assim como nas súmulas vinculantes nº 60 e 61. Ocorre que, conforme a tese defendida pela Fazenda Estadual, tais requisitos não foram satisfeitos e, por isso, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido. Subsidiariamente, ainda, pleiteou que *“seja fixado prazo razoável ao cumprimento da liminar, bem como a fixação do valor CMED / PMVG como sendo o teto máximo para dispêndio público com o atendimento da ordem judicial, ainda que na via do sequestro de verbas.”*

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento.

Pelo r. despacho de fls. 26/35, o pleito de efeito suspensivo foi parcialmente deferido, *“apenas e tão somente para dilatar o prazo para cumprimento da obrigação de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, remanescendo, no mais, a decisão recorrida em seus termos.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravada, contudo, deixou de apresentar contraminuta, em decorrência do óbito da parte autora (fls. 46/47).

Em sequência, a agravante formalizou pedido de desistência do recurso interposto (fl. 56).

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 998, *caput*, do CPC/2015: “o *recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*”.

Assim, verificada a regularidade da representação processual, é o caso de, sem outras providências, homologar o pedido de fl. 56, entendido como desistência do presente recurso, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Ante o exposto, **HOMOLOGA-SE** a desistência e **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator